



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações, literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção da Geral Imprensa Nacional de Lisboa

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Decreto n.º 26:156

Usando da faculdade conferida pelo artigo 45.º do decreto-loi n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos dois lugares de juizes em cada uma das secções do Tribunal da Relação de Lisboa e um em cada uma das secções do Tribunal da Relação do Porto.

Art. 2.º Na Relação de Coimbra haverá uma só secção, composta por sete juizes, que terá duas sessões por semana.

Art. 3.º Quando, por suspeição ou algum outro motivo, não houver numa Relação do continente número suficiente de juizes para tomar conhecimento de qualquer causa ou recurso, será competente para conhecer dêstes a Relação que estiver mais próxima.

Art. 4.º Os lugares de juizes que excederem o número resultante da execução do disposto nos artigos anteriores serão extintos à medida que vagarem, depois de collocados os desembargadores que desempenham os lugares de ajudantes dos Procuradores da República e de secretários das Relações.

§ único. Se em qualquer Relação, depois de reduzido o número de juizes ao quadro fixado neste decreto, se vier a dar alguma vaga, será nela collocado o juiz mais moderno dos que servirem em outras cujo quadro esteja excedido.

Art. 5.º A primeira nomeação dos juizes de 2.ª instância será de futuro sempre feita para as Relações do Porto ou de Coimbra.

Art. 6.º As vagas que ocorrerem no quadro dos juizes da Relação de Lisboa serão providas nos juizes das Relações do Porto ou de Coimbra que o Conselho Superior Judiciário escolher, independentemente de serem ou não requeridas.

Art. 7.º A Procuradoria Geral da República é constituída por um Procurador Geral e por sete ajudantes. As nomeações para estes cargos serão feitas pelo Ministro da Justiça de entre diplomados com o 5.º ano de direito, de reconhecido mérito.

§ único. As funções de Procurador da República junto de cada uma das Relações serão desempenhadas em comissão pelos ajudantes que para esse fim forem nomeados.

Art. 8.º Os magistrados que estão occupando os cargos a que se refere o artigo anterior continuarão no exercício das suas funções até serem collocados em vagas que venham a dar-se no quadro da magistratura a que pertencem, e de preferência nas que ocorrerem na sede dos tribunais onde se encontram servindo, sem prejuizo do disposto no § único do artigo 4.º

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 26:156 — Reorganiza o quadro dos juizes das Relações e regula a sua collocação — Fixa a constituição da Procuradoria Geral da República e dos Conselhos das Procuradorias da República — Fixa os quadros das secretarias das Relações e das Procuradorias da República e da Procuradoria Geral da República e regulamenta os respectivos serviços — Classifica as comarcas da metrópole e ilhas adjacentes e estabelece a organização das suas secretarias — Organiza os serviços dos Institutos de Criminologia — Estabelece uma só direcção para as caixas de aposentações dependentes do Ministério da Justiça e fixa os vencimentos-base para aposentação — Promulga outras disposições sobre serviços judiciais e funcionários do registo civil e predial.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, determinado que fôsse alterado para 31 de Julho o prazo referido no artigo 35.º do decreto n.º 8:830 (arrolamento dos contribuintes sujeitos a contribuição industrial e imposto profissional).

Decreto n.º 26:157 — Reorganiza os serviços da Inspecção Geral de Finanças.

Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:325 — Fixa as gratificações às novas comissões de serviço em terra, que não se encontram especificadas na tabela anexa ao decreto n.º 9:820.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 26:158 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Adelino Campos Abranches para a execução das obras de conclusão do quartel da guarda nacional republicana em Braço de Prata.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:326 — Aprova os estatutos da sociedade anónima agrícola e industrial La Luinha, com sede em Bruxelas.

Art. 9.º O secretário da Procuradoria Geral da República será nomeado pelo Ministro da Justiça de entre diplomados com o 5.º ano de direito de comprovada aptidão para o exercício do cargo.

§ único. Ao actual serventuário deste lugar é aplicado o disposto no artigo antecedente.

Art. 10.º Os Conselhos das Procuradorias da República serão presididos pelos respectivos Procuradores e deles farão parte como vogais dois delegados da comarca da sede da respectiva Relação, nomeados pelo Ministro, servindo de secretário, sem voto, o da Relação.

Art. 11.º Os Procuradores da República junto das Relações serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo delegado da comarca da sede da Relação que o respectivo Procurador indicar.

Art. 12.º O lugar de juiz da Tutoria Central da Infância de Coimbra passa a ser provido num juiz de carreira, nomeado nos termos do artigo 101.º do Estatuto Judiciário.

Art. 13.º É criado o lugar de curador dos menores junto da Tutoria Central da Infância do Porto, o qual será provido nos termos do respectivo diploma orgânico.

Art. 14.º As comarcas da metrópole e das ilhas adjacentes passam a ter a seguinte classificação:

1.ª classe

Aveiro, Barcelos, Braga, Caldas da Rainha, Coimbra, Feira, Figueira da Foz, Funchal, Guimarães, Leiria, Lisboa, Ponta Delgada, Porto, Santarém, Setúbal, Torres Vedras, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

2.ª classe

Abrantes, Águeda, Alcobaça, Alenquer, Anadia, Angra do Heroísmo, Arcos de Valdevez, Beja, Bragança, Cantanhede, Castelo Branco, Chaves, Covilhã, Évora, Faro, Fundão, Guarda, Lagos, Lamego, Loulé, Mangualde, Olhão, Oliveira de Azeméis, Ovar, Penafiel, Pêso da Régua, Pombal, Ponta do Sol, Portalegre, Santa Comba Dão, Santo Tirso, S. Pedro do Sul, Silves, Sintra, Tomar, Tondela, Torres Novas, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Famalicão.

3.ª classe

Albergaria-a-Velha, Alcácer do Sal, Alijó, Almada, Amarante, Ancião, Arganil, Arouca, Arraiolos, Baião, Cabeceiras de Basto, Caminha, Cartaxo, Castelo de Vide, Castro Daire, Celorico de Basto, Celorico da Beira, Coruche, Cuba, Elvas, Esposende, Estarreja, Estremoz, Fafe, Felgueiras, Figueira de Castelo Rodrigo, Figueiró dos Vinhos, Fronteira, Golegã, Gouveia, Horta, Idanha-a-Nova, Ilha das Flores, Ilha Graciosa, Ilha do Pico, Ilha de Santa Maria, Ilha de S. Jorge, Lousã, Macedo de Cavaleiros, Mafra, Marco de Canaveses, Meda, Melgaço, Mértola, Miranda do Douro, Miranda, Mogadouro, Moimenta da Beira, Monção, Moncorvo, Montalegre, Montemor-o-Novo, Montijo, Moura, Nisa, Odemira, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital, Ourique, Paredes, Paredes de Coura, Pinhel, Ponte do Lima, Ponte de Sor, Portimão, Porto de Mós, Póvoa de Lanhoso, Póvoa de Varzim, Povoação, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Resende, Ribeira Grande, Rio Maior, Sabugal, Santa Cruz, S. João da Pesqueira, Santiago do Cacém, Seia, Serpa, Sertão, Sinfães, Soure, Tabuaço, Tavira, Trancoso, Valença, Valpaços, Vieira, Vila do Conde, Vila Flor, Vila Franca do Campo, Vila Nova de Ourém, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real de Santo António, Vila Verde, Vila Viçosa, Vimioso e Vinhais.

§ 1.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público que estão servindo nas comarcas que baixaram de classe serão colocados, por ordem de antiguidade, em comarcas de classe correspondente à que pessoalmente têm, à medida que forem vagando.

§ 2.º Se os actuais chefes de secretaria e chefes de secção das comarcas que baixaram de classe tiverem categoria superior à que estas ficam tendo, perceberão, enquanto nelas estiverem, os mínimos correspondentes à classe que as mesmas comarcas tinham.

Art. 15.º Enquanto houver juizes agregados aos tribunais superiores, além dos dois que ocupam as vagas reservadas aos juizes das colónias, e juizes de direito ou delegados do Procurador da República adidos, ou que sirvam em comarcas de classes inferiores à que eles pessoalmente têm, serão as vagas que ocorrerem providas exclusivamente nesses magistrados, não podendo ser preenchidas por promoção, reingresso na efectividade do serviço ou qualquer outro título.

Art. 16.º As Relações e as Procuradorias da República são servidas por uma só secretaria, denominada Secretaria Administrativa da Relação de ..., dividida em duas secções, competindo à primeira o serviço relativo às Relações e à segunda o serviço relativo às Procuradorias.

Art. 17.º Os secretários das secretarias administrativas das Relações serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos primeiros oficiais da 1.ª secção.

Art. 18.º Os lugares de primeiro oficial das secretarias administrativas das Relações serão providos em diplomados com o 5.º ano de direito ou em segundos oficiais do quadro da mesma secretaria que, possuindo aquela habilitação, tenham bom e efectivo serviço no desempenho do seu cargo.

Art. 19.º À 1.ª secção da secretaria administrativa a que se refere o artigo 22.º compete:

1.º A escrituração e expediente das posses e declarações de compromisso de honra dos magistrados e demais funcionários dependentes da Relação;

2.º O registo de diplomas de funções públicas e a passagem de diplomas relativos às nomeações feitas pelo presidente;

3.º O processo das folhas de vencimentos dos magistrados do tribunal e dos empregados da secção, escrituração e arrecadação dos emolumentos avulsos ou não contados;

4.º O processo das folhas dos magistrados judiciais pertencentes ao respectivo distrito judicial;

5.º O processo das folhas de despesa da secção e respectiva escrituração;

6.º O serviço do registo criminal estabelecido na secretaria;

7.º A guarda da biblioteca e do arquivo do tribunal, onde entrarão todos os feitos findos que ali devem ficar;

8.º Em geral o expediente de todos os negócios dependentes da Presidência e do tribunal, e especialmente a execução, na parte aplicável, do serviço especificado no n.º 4.º do artigo 677.º do Estatuto Judiciário.

Art. 20.º À 2.ª secção da mesma secretaria compete o serviço, relativo à Procuradoria, que se acha especificado nos artigos 659.º a 661.º do Estatuto Judiciário.

Art. 21.º As atribuições conferidas aos segundos oficiais das actuais secretarias das Relações e Procuradorias ficam pertencendo, respectivamente, aos primeiros e segundos oficiais das respectivas secções.

Art. 22.º Além da secretaria mencionada no artigo 16.º, e independente dela, haverá em cada Relação uma secretaria judicial, com a composição estabelecida no artigo seguinte, e que terá como chefe o contador, ou, quando houver mais do que um, o mais antigo, desempenhando o outro as funções de adjunto.

Art. 23.º A secretaria judicial das Relações compõe-se de uma secção central e de tantas secções quantos os chefes de secção existentes no tribunal.

§ 1.º À secção central compete:

1.º A tesouraria;

2.º A revisão e contagem dos processos e respectiva escrituração;

3.º O registo de entrada, na secretaria, dos papéis respeitantes aos processos;

4.º A distribuição dos processos, avérbamento de preparos e seu lançamento no livro respectivo;

5.º A distribuição, pelas secções, dos papéis respeitantes aos processos que a estas pertencerem;

6.º A organização da tabela dos feitos que hão-de entrar em julgamento;

7.º O encerramento do livro do ponto dos funcionários da secretaria.

§ 2.º A cada uma das restantes secções da secretaria judicial compete a movimentação dos processos que lhe forem distribuídos e os serviços próprios dos respectivos serventuários, nos termos do título IV do Estatuto Judiciário, na parte aplicável.

Art. 24.º O chefe da secretaria judicial será substituído pelo seu adjunto, se o houver, e, na falta de ambos, pelo chefe de secção mais antigo.

Art. 25.º Pela supressão da Direcção Geral dos Serviços Centrais da Justiça ficam as respectivas atribuições integradas na Direcção Geral a que se refere o n.º 4.º do artigo 1.º do decreto n.º 22:708, a qual se denomina Direcção Geral da Justiça.

§ único. Os serviços desta Direcção Geral, aos quais ficam inerentes os da Secretaria Geral, constituem uma repartição, que compreenderá três secções, competindo à 1.ª as atribuições designadas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º do decreto n.º 22:708; à 2.ª as designadas nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da alínea a) e na alínea b) do artigo 3.º do mesmo decreto, e à 3.ª a execução de todos os serviços privativos da Secretaria Geral do Ministério.

Art. 26.º A Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais passa a ser constituída pelos directores gerais dos serviços do Ministério da Justiça, pelo director de serviços da 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e por um juiz nomeado pelo Ministro, servindo de presidente o secretário geral do Ministério.

§ único. Os serviços da secretaria da Comissão a que se refere este artigo ficam integrados na 3.ª secção da Repartição da Direcção Geral da Justiça.

Art. 27.º Os serviços dos Institutos de Criminologia compreendem duas secções:

- 1.ª Etiologia criminal, sociologia e política criminal;
- 2.ª Psicopatologia e morfologia criminal.

§ 1.º Junto da 1.ª secção funcionarão os serviços da identificação e o registo criminal, competindo também à 1.ª secção do Instituto de Lisboa a direcção do arquivo geral do registo criminal e do arquivo central de identificação criminal.

§ 2.º Os serviços de identificação civil em Coimbra continuarão anexos à 1.ª secção.

Art. 28.º Os lugares de chefe de secção e de assistente da 1.ª secção serão providos em diplomados com o 5.º ano de direito e os de director e de assistente da 2.ª secção em diplomados com o curso de medicina.

§ único. Se no quadro dos chefes de secção não houver diplomados com o 5.º ano de direito, a direcção da 1.ª secção poderá ser exercida por algum dos actuais chefes que seja diplomado em medicina.

Art. 29.º Os médicos dos estabelecimentos prisionais, quer do quadro, quer contratados, substituirão os directores nas suas faltas e impedimentos, sob proposta do respectivo director, aprovada por despacho ministerial.

Art. 30.º As caixas de aposentações dos conservadores do registo predial, registo civil, notários e dos oficiais de justiça serão administradas por uma única direcção, composta de um presidente, que será o Procurador da República junto da Relação de Lisboa, um conservador do registo predial, um do registo civil, um notário,

um chefe de secretaria ou de secção judicial da comarca de Lisboa e dois substitutos escolhidos de entre funcionários de qualquer daquelas categorias, todos de nomeação do Ministro da Justiça.

§ 1.º O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um dos vogais da direcção que o Ministro designar.

§ 2.º Um dos directores estará mensalmente do serviço de expediente.

§ 3.º A direcção deverá organizar o regulamento interno no prazo de trinta dias, para ser sujeito à aprovação do Ministro.

Art. 31.º Haverá um conselho fiscal, presidido pelo secretário geral do Ministério da Justiça, tendo como vogais dois funcionários dos designados no artigo anterior, todos nomeados de entre os efectivos ou aposentados, bem como um substituto, pelo Ministro da Justiça.

Art. 32.º Os directores e vogais do conselho fiscal são nomeados por dois anos e poderão ser reconduzidos.

Art. 33.º As aposentações serão feitas pelas respectivas caixas e estas terão as suas escritas separadas.

Art. 34.º As pensões de aposentação a conceder mensalmente aos conservadores do registo predial, registo civil e chefes de secretaria que forem diplomados em direito terão por base o seguinte:

1.ª classe.	1.600\$00
2.ª classe.	1.400\$00
3.ª classe.	1.200\$00

Art. 35.º O pessoal das caixas de aposentações dos oficiais de justiça, conservadores do registo civil, registo predial e notários formarão um único quadro, composto de um secretário, que terá categoria de primeiro oficial, dois segundos e cinco terceiros oficiais, um dactilógrafo, um contínuo de 1.ª classe e um de 2.ª

§ único. O provimento dos lugares será feito em harmonia com as disposições que regulam o recrutamento dos funcionários da Direcção Geral da Justiça.

Art. 36.º O pessoal mencionado no artigo 35.º terá direito a aposentação pela Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça, para o que deverá concorrer para esta com a cota legal sobre os seus vencimentos.

Art. 37.º Os vencimentos do pessoal da Caixa são os designados nas letras L, N, Q, U, V e X, conforme o disposto no artigo 12.º e mapa n.º 1 do decreto-lei n.º 26:115, e serão pagos pela Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça, devendo as outras caixas remeter àquela mensalmente, em partes iguais, metade da importância dos vencimentos.

Art. 38.º Os lugares de conservadores do registo civil e predial de 3.ª classe serão providos em requerentes dessa classe ou em candidatos que satisfaçam aos requisitos legais, observando-se neste último caso a ordem da melhor classificação.

Art. 39.º Os lugares de conservadores dos registos civil e predial de 1.ª e 2.ª classe serão providos em requerentes da classe correspondente ou superior à dos lugares a preencher ou que sirvam em conservatórias da mesma categoria.

§ único. Se não houver requerentes de classe correspondente à do lugar a preencher, ou se, havendo-os, não estiverem em condições legais de ser nomeados, será o lugar provido em qualquer concorrente da classe imediatamente inferior que satisfaça àquelas condições, ou, não havendo nenhum, em simples candidatos de primeira nomeação.

Art. 40.º Os funcionários com a categoria de terceiro oficial ou superior que estiverem adiados ou venham a ser colocados nesta situação por virtude do disposto no presente decreto, e os tesoureiros judiciais, poderão ser providos, independentemente de concurso, em lugares de chefes de secção das secretarias judiciais das comar-

cas de 2.ª ou 3.ª classe e, se forem diplomados com o 5.º ano do direito, em lugares de chefes de secção ou de secretaria judicial e conservadores de registo civil de comarcas de 2.ª ou 3.ª classe, ocupando na respectiva lista de antiguidades a situação a que lhes der direito o seu tempo de serviço nos quadros que deixaram.

Art. 41.º As propostas para contrato de pessoal das secretarias judiciais serão sempre fundamentadas e competirão exclusivamente ao respectivo chefe, sendo sobre elas ouvido o delegado ou o Procurador da República, observando-se quanto ao mais o disposto no artigo 680.º do Estatuto Judiciário. O preceituado neste artigo é aplicável, a partir de 1 de Março de 1936, a todo o pessoal contratado anteriormente ao decreto n.º 24:090.

§ único. Nas comarcas de mais de uma vara a retribuição aos contratados será igual para cada um deles.

Art. 42.º A concessão de licença, quer graciosa, quer por motivo de doença, a todos os magistrados, oficiais de justiça e demais funcionários dependentes do Ministério da Justiça será, observando-se o que determina o decreto n.º 19:478, da exclusiva competência deste Ministério, ficando revogadas as disposições especiais que atribuíam essa competência a outras entidades, e designadamente as do n.º 10.º do artigo 65.º, n.º 7.º do artigo 73.º, n.º 14.º do artigo 228.º e n.º 23.º do artigo 242.º do Estatuto Judiciário e as dos artigos 22.º do Código do Registo Predial e 18.º do Código do Registo Civil.

Art. 43.º Nenhum funcionário dependente do Ministério da Justiça que tenha o seu vencimento inscrito no orçamento do Estado poderá receber emolumentos, senhas de presença, gratificações ou quaisquer outros abonos que não estejam especificadamente descritos no mesmo orçamento.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos vogais especiais do Conselho Superior Judiciário e a quaisquer outros funcionários que acidentalmente prestem serviço nos júris de exames de habilitação para cargos judiciais.

Art. 44.º O presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o Procurador Geral da República têm direito à gratificação constante da tabela anexa a este diploma.

Art. 45.º As importâncias dos emolumentos, senhas de presença, gratificações ou quaisquer outros abonos, pagos pelos cofres especiais, a que os funcionários deixam de ter direito serão entregues pelo organismo que os processava nos cofres do Tesouro para serem escrituradas como receita do Estado.

Art. 46.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência comunicará ao Conselho Superior Judiciário até ao dia 12 de Fevereiro de 1936 a importância do saldo da conta do depósito do cofre dos magistrados existente nesta data.

§ 1.º Até ao dia 14 do mesmo mês o Conselho Superior Judiciário levantará o saldo dessa conta e entregá-lo-á no Banco do Portugal como receita do Estado.

§ 2.º A receita do cofre dos magistrados liquidada nos processos pagos depois do 1 de Janeiro de 1936 será entregue directamente nos cofres do Estado com as demais receitas deste o escriturada em verba especial.

Art. 47.º O Conselho Superior Judiciário inscreverá nos orçamentos especiais dos cofres dos conservadores do registo predial, registo civil, notariado e oficiais de justiça verbas iguais às que no ano de 1935 foram atribuídas aos funcionários do Ministério da Justiça, nos termos dos artigos 46.º, n.º 2.º, 449.º, n.º 9.º, e 570.º, § 3.º, do Estatuto Judiciário, as quais serão entregues pelo mesmo Conselho nos cofres do Tesouro para serem escrituradas como receita do Estado.

Art. 48.º A receita proveniente da aplicação da alínea b) do artigo 178.º da tabela dos emolumentos judiciais destinada à gratificação dos empregados das secretarias das Relações e Procuradorias da República dará

entrada directamente nos cofres do Tesouro como receita do Estado o escriturada em rubrica especial, continuando as receitas das alíneas b) do artigo 176.º e a) do artigo 178.º a ser depositadas nos termos do § 1.º do artigo 83.º do decreto n.º 25:882.

Art. 49.º A Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais depositará mensalmente nos cofres do Tesouro, para serem escrituradas como receita do Estado, as importâncias das senhas de presença a que os seus vogais e o representante do Tribunal de Contas deixaram de ter direito em virtude do disposto no artigo 64.º e no artigo 3.º do decreto n.º 26:115, e bem assim o montante das gratificações percebidas pelos funcionários do quadro do Ministério da Justiça que prestavam serviço na respectiva secretaria.

Art. 50.º Aos magistrados judiciais e do Ministério Público que servem nas comarcas das ilhas adjacentes continuarão a ser abonadas, além dos vencimentos correspondentes à sua categoria, as gratificações que actualmente percebem.

Art. 51.º Em harmonia com o disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, são atribuídas, pelas funções especiais de direcção, inspecção ou fiscalização impostas nas organizações de serviço a alguns funcionários, as gratificações mensais constantes da tabela anexa a este decreto, as quais serão abonadas nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935.

§ único. As disposições deste artigo são extensivas aos inspectores do registo predial e notariado, sendo as gratificações pagas pelos respectivos cofres.

Art. 52.º Este decreto entra em execução no dia 1 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se com nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Tabela de gratificações mensais a que se refere o artigo 51.º

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e Procurador Geral da República	500\$00
Secretários do Supremo Tribunal de Justiça e da Procuradoria Geral da República	300\$00
Inspectores do registo civil, dos serviços prisionais e dos serviços jurisdicionais de menores	1 200\$00
Directores dos Institutos de Criminologia de Lisboa e Coimbra	400\$00
Médicos das cadeias penitenciárias	900\$00
Médicos das cadeias civis	900\$00
Directores dos Institutos de Medicina Legal de Lisboa, Porto e Coimbra	400\$00
Conselho médico-legal em Lisboa	600\$00
Conselho médico-legal no Porto	400\$00
Curso superior de medicina legal de Lisboa, Porto e Coimbra	300\$00
Conselho médico-legal em Coimbra	181\$00
Director da Repartição de Antropologia Criminal e Identificação Civil do Porto	400\$00
Chefe de serviços da Repartição de Antropologia do Porto	225\$00
Médico antropologista do Instituto de Medicina Legal de Lisboa	150\$00
Remunerações accidentais aos assistentes do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 4:408, de 11 de Setembro de 1918.	50\$00

Ministério da Justiça, 26 de Dezembro de 1935. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.^a Repartição Central

Para conhecimento dos serviços se publica a seguinte:

Declaração

Por despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 19 do corrente e ao abrigo do disposto no artigo 9.^o do decreto n.^o 25:538, de 26 de Junho último, foi determinado que fôsse alterado para 31 de Julho o prazo referido no artigo 35.^o do decreto n.^o 8:830, de 16 de Maio de 1923 (arrolamento dos contribuintes sujeitos a contribuição industrial e imposto profissional).

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 26 de Dezembro de 1935.—O Director Geral, *José Adelino Azeredo Sá Fernandes*.

Inspeção Geral de Finanças

Decreto n.^o 26:157

Usando da faculdade conferida pelo artigo 45.^o do decreto-lei n.^o 26:115, de 23 de Novembro de 1935, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.^o Os serviços da Inspeção Geral de Finanças compreendem:

- a) Os serviços atribuídos a esse organismo pelo decreto n.^o 22:680, de 14 de Junho de 1933;
- b) Os serviços de fiscalização dos tabacos;
- c) Os serviços de fiscalização dos fósforos.

Art. 2.^o O inspector geral de finanças proporá ao Ministro o inspector chefe que deve substituí-lo nos seus impedimentos e ausências.

Art. 3.^o Os lugares de inspectores chefes da Inspeção Geral de Finanças serão providos por escolha do Ministro de entre os inspectores e directores de finanças.

Art. 4.^o Nos lugares de inspectores, sub-inspectores e adjuntos da Inspeção Geral de Finanças serão providos, sob proposta do inspector geral: nos primeiros, sub-inspectores, sub-inspectores contabilistas e directores de finanças; nos segundos, adjuntos, secretários de finanças e tesoureiros da Fazenda Pública; e nos últimos, secretários de finanças e oficiais que tenham sido aspirantes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos ou indivíduos com um curso superior que sejam ou tenham sido funcionários da mesma Direcção Geral, com o mínimo de três anos de serviço.

§ único. Para o provimento das vagas existentes ou resultantes da adaptação dos quadros por efeito do presente decreto e do decreto n.^o 26:115, de 23 de Novembro de 1935, pode o Ministro das Finanças dispensar a condição estabelecida na parte final do artigo 22.^o do citado decreto n.^o 26:115 quando, sob proposta do serviço, se reconheça a impossibilidade de fazer o provimento com estrita observância daquela disposição.

Art. 5.^o Nos lugares de sub-inspectores contabilistas serão providos, por contrato, comercialistas ou licenciados nas quatro secções do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

Art. 6.^o Para o lugar de chefe da secretaria será nomeado um inspector ou sub-inspector, sob proposta do inspector geral.

Art. 7.^o Os lugares de primeiros e segundos oficiais do quadro da secretaria serão preenchidos por concurso, a que serão admitidos os funcionários da classe imediatamente inferior. Os de terceiros oficiais serão providos por oficiais e aspirantes de finanças com concurso para oficial ou secretários de finanças do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 8.^o Os inspectores chefes desempenharão os serviços que lhes forem designados pelo inspector geral, nomeadamente os de inspecção às direcções de finanças, repartições de finanças, tesourarias da Fazenda Pública e serviços de contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos das sedes dos distritos, e bem assim os de fiscalização, inquéritos e sindicâncias, sendo-lhes aplicável o disposto no n.^o 4.^o do artigo 6.^o do regulamento aprovado pelo decreto n.^o 18:812, de 4 de Setembro de 1930.

Art. 9.^o São extensivas aos sub-inspectores contabilistas as disposições do artigo 6.^o do decreto n.^o 22:680, de 14 de Junho de 1933.

Art. 10.^o No n.^o 17.^o do artigo 3.^o e nos artigos 7.^o, 8.^o, 32.^o e § único, 50.^o e 53.^o do regulamento aprovado pelo decreto n.^o 18:812, de 4 de Setembro de 1930, consideram-se compreendidos os inspectores chefes.

§ único. O Conselho de Aperfeiçoamento de Serviços, a que alude o artigo 8.^o do decreto n.^o 18:812, é constituído pelo inspector geral e pelos inspectores chefes, servindo de secretário, sem voto, o chefe da secretaria.

Art. 11.^o O inspector geral proporá o inspector chefe que deve fazer parte do júri dos concursos a realizar em Lisboa e a que sejam candidatos os funcionários do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e também o que deve fazer parte do júri dos concursos para tesoureiros da Fazenda Pública.

Art. 12.^o Compete aos adjuntos e oficiais:

1.^o Prestar na secretaria o serviço que lhes fôr ordenado pelo respectivo chefe;

2.^o Quando em serviço externo, os adjuntos executarão as ordens que lhes forem dadas pelos chefes de inspecção.

Art. 13.^o O Fundo permanente de ajudas de custo da Inspeção Geral de Finanças será gerido por um conselho administrativo, composto do inspector geral, que servirá de presidente, ou quem legalmente o substitua, e dos dois inspectores chefes mais idosos, servindo de secretário, sem voto, o chefe da secretaria.

§ único. O conselho administrativo considera-se constituído com a maioria dos seus membros; no caso porém de ausência de qualquer dos vogais, deverá ser chamado a tomar parte nas sessões um dos inspectores chefes, pela ordem da sua antiguidade, e, no impedimento legal destes, um inspector, seguindo-se a mesma ordem.

Art. 14.^o É revogado o artigo 8.^o do decreto n.^o 13:999, de 29 de Julho de 1927, ficando em pleno vigor o § 1.^o da base 19.^a, aprovada pelo decreto n.^o 13:587, de 11 de Maio de 1927, e acordando-se com a Companhia Portuguesa de Tabacos as condições em que regressará aos seus serviços o pessoal requisitado para a fiscalização, ao abrigo do citado artigo 8.^o do decreto n.^o 13:999.

Art. 15.^o (transitório). Poderão ser providos nas primeiras vagas de oficiais da Inspeção Geral de Finanças os adjuntos da mesma Inspeção.

Art. 16.^o Os funcionários das Inspeções dos Fósforos e dos Tabacos que não sejam dispensados em virtude do disposto no artigo 14.^o, e bem assim os funcionários do quadro da Inspeção Geral de Finanças, constituirão para efeitos de provimento e promoção um só quadro e desempenharão, segundo as suas categorias e habilitações, os serviços que lhes forem designados pelo inspector geral em qualquer dos ramos da referida Inspeção Geral.

Art. 17.^o Poderão ser desempenhados por um só organismo, se nisso houver conveniência, todos os serviços de secretaria da Inspeção Geral.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—An-

tónio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de hoje, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência no n.º 1) do artigo 502.º, capítulo 21.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico (Julho a Dezembro de 1935):

Da verba da alínea b) «Vencimentos dos oficiais mutilados e inválidos de guerra» para a verba da alínea c) «Vencimentos das praças de pré reformadas»	70.000\$00
---	------------

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Dezembro de 1935. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspecção da Marinha

Comissão Liquidatária de Responsabilidades

Portaria n.º 8:325

Tendo o decreto n.º 26:148, de 14 de Dezembro de 1935, criado cargos que não se encontram especificados na tabela anexa ao decreto n.º 9:820, de 18 de Junho de 1924;

Havendo necessidade de fixar as gratificações às novas comissões de serviço em terra;

Sob proposta da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, ouvida por força do disposto no § 2.º do artigo 21.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os novos cargos se considerem descritos na tabela anexa ao decreto n.º 9:820, de 18 de Junho de 1924, da seguinte forma:

Na alínea b) o superintendente dos serviços da armada;

Na alínea e) o intendente do pessoal;

Na alínea i) o chefe da secretaria da Superintendência dos Serviços da Armada;

Na alínea k) os secretários dos oficiais generais que desempenhem funções de direcção de serviços.

Ministério da Marinha, 26 de Dezembro de 1935. — O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 26:158

Considerando que, por despacho de 7 de Dezembro de 1935, foram adjudicadas aos empreiteiros Adelino Campos Abranches e José Pedro Rodrigues as obras de conclusão do quartel da guarda nacional republicana em Braço de Prata;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos dias, que abrange parte do ano económico de 1934-1935, todo o ano económico de 1936 e parte do de 1937;

Tendo em vista o disposto nos artigos 30.º e 31.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Adelino Campos Abranches para a execução das obras de conclusão do quartel da guarda nacional republicana em Braço de Prata, pela importância de 1:958.000\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras realizadas, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato mais de 489.500\$ no corrente ano económico, mais de 979.000\$ no ano económico de 1936 e de 489.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano económico de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Portaria n.º 8:326

Tendo a sociedade anónima agrícola e industrial La Luinha, com sede em Bruxelas, pedido a aprovação dos seus estatutos, a fim de poder exercer a sua actividade na colónia de Angola;

Cumpridas as formalidades legais e ouvida a Procuradoria Geral da República:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º e seu § único do decreto de 23 de Dezembro de 1899, aprovar os estatutos da sociedade anónima agrícola e industrial La Luinha, com sede em Bruxelas, devendo esta sociedade ficar sujeita, quanto aos actos e contratos a realizar na colónia de Angola, às leis e tribunais portugueses e especialmente às disposições do Acto Colonial, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, do artigo 111.º do Código Comercial e às demais que lhe forem aplicáveis.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 26 de Dezembro de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.